



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452853**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080625-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ EDUARDO TALIBERTI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2080625-16.2025.8.26.0000.

Agravante: Luiz Eduardo Taliberti.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

### VOTO Nº 24845

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Luiz Eduardo Taliberti contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo para cobrança de IPTU de 2016. Alegações de nulidade do título executivo por ausência de notificação e ilegalidade dos índices de juros e correção monetária superiores à Taxa Selic.

#### II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento diante da ausência de recolhimento das custas processuais, após indeferimento dos pedidos de justiça gratuita ou de diferimento do pagamento.

#### III. Razões de Decidir

3. O art. 1017, § 1º do CPC exige o comprovante de pagamento das custas para processamento do recurso.

4. A ausência de recolhimento das custas, após indeferimento da justiça gratuita, configura deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

#### IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento das custas processuais, após indeferimento da justiça gratuita, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 1017, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/03.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2258939-86.2022.8.26.0000, Rel. Des. Amaro Thomé, j. 8/12/2022.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ EDUARDO TALIBERTI** contra a decisão de fls. 221/222 que, nos autos da

execução fiscal nº 1567224-09.2017.8.26.0090 ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** em face dele e outro, objetivando o recebimento de créditos de IPTU do exercício de 2016, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando as alegações de nulidade do lançamento por ausência de notificação e ilegalidade dos índices de juros e correção monetária superiores ao da Taxa Selic.

O agravante sustenta a ilegalidade dos índices de juros e correção monetária superiores ao da taxa Selic e aplicação dos temas 1062 e 1217 do Supremo Tribunal Federal e que a ausência de indicação na CDA do valor originário da dívida, termo inicial e forma correta de calcular os juros de mora e demais encargos legais, implica na nulidade do título executivo. Requer o deferimento da justiça gratuita ou do diferimento do pagamento das custas para o final, a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para acolher o incidente processual.

Não havendo nos autos qualquer elemento que possa atestar a hipossuficiência da agravante e ausentes quaisquer outras provas demonstrando que ele não tem condições de suportar os encargos do processo, foram indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e do diferimento do pagamento, com determinação para o recolhimento das respectivas custas, nos termos da Lei nº 11.608/2003 e artigo 1017, § 1º do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 16/17).

O agravante não deu cumprimento à determinação, deixando decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas pertinentes, conforme certidão de fls. 21.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 1017, § 1º do Código de Processo Civil que:  
*“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos*

*tribunais”.*

A decisão de fls. 16/17 indeferiu o pedido de justiça gratuita ao agravante, bem como do diferimento do pagamento das custas para o final, em razão da ausência de demonstração da impossibilidade momentânea de suportar os encargos para processamento do agravo.

Assim, foi determinado que o agravante desse cumprimento ao despacho inicial do agravo de instrumento, procedendo ao recolhimento das custas iniciais para o processamento do recurso.

No entanto, o agravante deixou de dar cumprimento à determinação, conforme se certidão de fls. 21.

Uma vez que os pedidos de justiça gratuita e de diferimento do recolhimento foram indeferidos e existindo determinação expressa para efetuar o recolhimento das custas de preparo, dando cumprimento, portanto, à Lei Estadual nº 11.608/03, a omissão do agravante, por si só, enseja o não conhecimento do recurso.

Portanto, fica prejudicado o seguimento do presente agravo de instrumento uma vez não cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**

**Relator**